Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3940/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16809/2016
PROTOCOLO	: 1710831
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 76/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2016
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATA BURRO DE TRILHO COM VERGALHÃO, PARA SER UTILIZADO EM VÁRIAS REGIÕES DO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E MEIO AMBIENTE
CONTRATADA	: ESTRUTURAS METÁLICAS BORGES E BRITO LTDA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 134.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATA BURRO DE TRILHO COM VERGALHÃO, PARA SER UTILIZADO EM VÁRIAS REGIÕES DO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E MEIO AMBIENTE– EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 76/2016** - (fls. 90-97) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de mata-burro-de-trilho com vergalhão, a ser utilizado em várias regiões do Município de Anaurilândia/MS, para atender a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Assuntos Fundiários e Meio Ambiente, com o valor de R$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais).

Os atos relativos às primeira e segunda fases – Pregão Presencial n.º 21/2016 e formalização contratual, foram julgados legal e regular através da *Decisão Singular ICN nº 8785/2017* (fls. 126-129), proferida nos autos do presente processo.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de

valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira desta contratação, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 66344/2017* - (fls. 132-135).

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-7523/2018* - (fls. 136-137) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame dos atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do regramento supra.

Os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 76/2016* - (fls. 90-97) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei de Finanças Públicas, estando o seu resumo assim demonstrado:

Valor Contratual	R$ 134.000,00
Valor Empenhado	R$ 134.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 134.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 134.000,00

Frise-se que, de acordo com a observação da equipe técnica, os documentos referentes à execução financeira desta contratação foram encaminhados de forma intempestiva, contrariando o prazo previsto na IN/TC/MS n.º 35/11 vigente à época.

Desta forma, demonstrada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 134) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela* ***regularidade*** *e* ***legalidade*** *da execução financeira do* ***Contrato Administrativo nº 76/2016*** *celebrado entre o* ***Município de Anaurilândia*** *(CNPJ Nº 03.575.727/0001-95) e a empresa* ***Estruturas Metálicas Borges e Brito Ltda - me*** *(CNPJ Nº 19.199.750/0001-62), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 136-137), *in verbis:*

"Compulsando os autos verificou-se que a documentação necessária para a análise da 3ª fase não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que não foi remetida no prazo determinado. A apuração dos fatos permite concluir que não existem irregularidades que maculem o resultado, entretanto não foram cumpridos os ditames legais específicos. Este Ministério Público de Contas entende que a falha justifica ressalva na prestação de contas apresentada sem, contudo comprometer a sua essência e opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – REGULARIDADE COM RESSALVA da Execução Financeira, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos III e artigo 122, inciso III "b" ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; (3ª fase)

II - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal de Anaurilândia, inscrito no CPF sob o nº 390.252.841-91, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência a Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 "b"7;

III – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legisla- ção pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;"

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 76/2016** celebrado entre o **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Estruturas Metálicas Borges e Brito Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 19.199.750/0001-62, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator